

MINISTÉRIO DA GUERRA

Repartição do Gabinete

Lei n.º 1:784

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É o Governo autorizado a pagar por conta dos 6:000 contos de que trata a alínea u) do artigo 2.º da lei n.º 1:663, de 30 de Agosto de 1924, até a quantia de 11:065 libras à firma The Farey Aviation Company Limited, importância do material aeronáutico desembarcado em Lisboa, cujo contrato foi, inicialmente, feito em conta do crédito de 3.000:000 de libras.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e o Ministro da Guerra a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 16 de Junho de 1925.— MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães* — *António Nogueira Mimoso Guerra*.

Decreto n.º 10:848

Convindo rectificar e harmonizar algumas das disposições contidas no regulamento para o serviço de remonta geral do exército, de 3 de Novembro do ano findo: hei por bem, sob proposta do Ministro da Guerra, e nos termos do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, decretar que os artigos do referido regulamento, abaixo designados, passem a ter a seguinte redacção:

Artigo 7.º Ao presidente da Comissão Técnica de Remonta compete a superintendência das coudelarias e depósitos de remonta e bem assim dirigir e fiscalizar a execução de todos os serviços que se relacionem com a produção e aquisição de solípedes para o exército, propondo superiormente quaisquer alterações que tenha por conveniente a bem do serviço.

Artigo 5.º
a) Aos oficiais e sargentos serão abonadas as ajudas de custo nos termos do regulamento geral.

Artigo 58.º Todos os solípedes adquiridos pelas comissões de remonta serão marcados a fogo na tábua direita do pescoço com a marca E, segundo o modelo existente na Comissão Técnica de Remonta.

Artigo 64.º Se, decorrido o prazo de quinze dias depois da expedição do aviso, o vendedor não tiver satisfeito ao disposto no artigo antecedente, o presidente da Comissão Técnica de Remonta, prevenido da falta, solicitará do governador civil do distrito em que residir o vendedor a intimação d'este pela via administrativa, para que satisfaça dentro do prazo de quinze dias, a contar dessa data, ao que lhe foi exigido nos termos do artigo precedente, devendo essa solicitação ser acompanhada da cópia do aviso que tiver sido enviado directamente ao vendedor.

Artigo 70.º
§ único. Estas éguas poderão ser transferidas para a Coudelaria Militar ou cedidas, pelo preço da avaliação, aos lavradores produtores que as queiram para as destinar à produção de cavalos para o exército.

Artigo 81.º

2) O chefe da Repartição de Gabinete do Ministro da Guerra, os ajudantes de campo e oficiais às ordens do

Ministro da Guerra, os ajudantes de campo de generais e os oficiais às ordens do Presidente da República.

6) De engenharia:

Os chefes de Repartição da Secretaria da Guerra; o inspector do serviço de pioneiros e adjunto; o inspector e sub-inspector do serviço telegráfico militar; o inspector, sub-inspector e adjunto do serviço militar dos caminhos de ferro; o inspector geral das fortificações e obras militares; os inspectores das fortificações e obras militares junto das divisões do exército; inspector, sub-inspector e capitão de engenharia adjunto da inspecção de engenharia do campo entrincheirado de Lisboa; em serviço nas repartições da 2.ª Direcção do Estado Maior do Exército; os oficiais superiores, ajudantes, capitães e subalternos das unidades de sapadores mineiros, pontoneiros, telegrafistas de campanha, aerosteiros, sapadores de caminho de ferro, telegrafistas e sapadores de praça; comandante, ajudante e adjuntos pertencentes ao quadro da Escola de Aplicação de Engenharia.

7) De artilharia:

Os chefes da Repartição da Secretaria da Guerra; os inspectores e adjuntos às inspecções de artilharia de campanha, em serviço nas repartições da 2.ª Direcção do Estado Maior do Exército; os comandantes de sectores do campo entrincheirado de Lisboa; os oficiais superiores, ajudantes capitães e subalternos das unidades de artilharia a cavalo, campanha, montanha, posição e guarnição; e os pertencentes ao quadro da Escola de Tiro de Artilharia de Campanha.

10) Médicos:

O inspector geral do serviço de saúde e respectivo adjunto.

Os inspectores e sub-inspector do serviço de saúde junto dos quartéis gerais das divisões do exército; em serviço nas repartições da 2.ª Direcção do Estado Maior do Exército; no efectivo dos regimentos de sapadores mineiros, batalhão de telegrafistas de campanha, batalhão de caminho de ferro e pontoneiros, nas unidades de artilharia a cavalo, campanha, montanha, guarnição e posição; na Escola de Tiro de Artilharia de Campanha; nas unidades de cavalaria e Escola de Equitação; nos grupos de metralhadoras e de administração militar.

12) Administração militar:

O director geral, seu ajudante de campo e inspector geral dos serviços administrativos do exército.

Os inspectores e adjuntos da 1.ª secção dos serviços administrativos junto dos quartéis gerais das divisões do exército; em serviço nas repartições da 2.ª Direcção do Estado Maior do Exército; capitães e subalternos quando tesoureiros ou provisosores e pertencentes aos efectivos dos regimentos de sapadores mineiros, batalhão de telegrafistas de campanha, pontoneiros e de caminhos de ferro; na Escola de Aplicação de Engenharia, nas unidades de artilharia a cavalo, campanha, montanha, guarnição e Escola de Tiro de Artilharia de Campanha; nos regimentos de artilharia e Escola de equitação; os comandantes, capitães e subalternos em serviço nos grupos de administração militar ou que façam parte do quadro da Escola de Aplicação de Administração Militar; nos grupos de metralhadoras e os provisosores dos regimentos de infantaria.

Artigo 87.º

§ 1.º Os solípedes a que se pretenda assentar praça provisória deverão ser castrados e serão apresentados aos conselhos administrativos a fim de se reconhecer se reúnem as condições de boa aparência, vigor, altura e ensino indispensáveis para o serviço do apresentante, e

proceder-se à sua avaliação, tendo em vista o disposto nos n.ºs 1.º, 2.º e 3.º do § 4.º do artigo 88.º, não podendo em caso algum aquela avaliação exceder os limites marcados no n.º 3.º, quando as idades dos solípedes apresentados estejam compreendidos entre os indicados no mesmo número.

§ 2.º As praças provisórias serão abonadas como as demais praças enquanto os seus possuidores fizerem serviço nelas e estiverem desprovidos das praças definitivas ou das montadas que elas substituem, e terão baixa logo que deixe de se dar qualquer destas circunstâncias ou, no fim de três anos, quando não tenham sido praças vencidas e os seus possuidores queiram dispor delas para outro fim.

Artigo 93.º Ao oficial que fôr transferido de uma unidade para outra ou para qualquer comissão em que tenha direito a praça ou montada permanente far-se há a transferência destas para a nova unidade ou comissão, continuando nelas o serviço, vencimento, direitos e encargos prescritos no presente regulamento.

Artigo 94.º Quando os oficiais do exército forem requisitados para fazer serviço noutros Ministérios poderão levar as suas praças e montadas permanentes se a elas tiverem direito na nova comissão e, vice-versa, poderão trazê-las para o exército quando regressarem, se a nova situação lhes der direito a conservá-las.

§ único. As praças e montadas permanentes dos oficiais que forem requisitados nos termos d'este artigo serão transferidas, mediante indemnização paga por aqueles Ministérios ao da Guerra, devendo o valor da praça ou montada permanente ser calculada em relação ao seu custo ou avaliação, tempo de vencimento e preço médio de remonta à data da transferência.

Artigo 95.º Os oficiais do exército em serviço noutros Ministérios têm, quanto às suas praças e montadas permanentes, todos os direitos e vantagens expressos neste regulamento, podendo receber nova praça quando a ela tenham direito, mas sendo então fornecida pelo Ministério onde o oficial prestar serviço e devendo satisfazer às condições do presente regulamento.

§ único. As praças e montadas permanentes dos oficiais que vierem de outros Ministérios serão transferidas para o exército, mediante indemnização paga pela Secretaria da Guerra a aqueles Ministérios.

Artigo 106.º É permitido aos oficiais arregimentados das unidades montadas conservarem como sua propriedade as praças vencidas, tendo estes cavalos direito a ser sustentados pelas sobras, alojamento, curativo e forragem. Esta concessão é extensiva ao Ministro da Guerra, oficiais generais, oficiais do corpo do estado maior ou de qualquer arma, habilitados com o curso do estado maior, e aos oficiais da arma de cavalaria que remontem por conta do Estado. Compete à 4.ª Repartição da 2.ª Direcção Geral da Secretaria da Guerra indicar quais as unidades a que devem ser adidos estes cavalos.

É igualmente permitido aos oficiais manterem como suas propriedades um cavalo destinado ao desporto hípico, os quais terão direito aos abonos de que trata o artigo 167.º d'este regulamento.

§ 1.º Estes cavalos serão matriculados em harmonia com o disposto no artigo 162.º e, relativamente aos destinados a desporto, os seus proprietários ficam obrigados a inscrevê-los em todos os concursos hípicos oficiais ou em quaisquer outros que forem designados pela Secretaria da Guerra.

§ 2.º O não cumprimento do disposto no parágrafo anterior será imediatamente comunicado à Secretaria da Guerra pelos chefes sob cujas ordens os oficiais servirem.

§ 3.º Os possuidores das propriedades a que se refere a segunda parte d'este artigo não poderão dispor delas

livremente sem que tenham decorrido três anos após a sua matrícula, a não ser que por uma comissão designada pela Secretaria da Guerra seja emitida a opinião de que as referidas propriedades tenham perdido qualidades por forma a serem julgadas menos aptas para o fim a que se destinam.

§ 4.º Os oficiais poderão dispor sempre livremente dos cavalos propriedades que tenham sido praças vencidas pelos mesmos oficiais, fazendo prévia comunicação por escrito à autoridade militar de quem directamente dependam.

Artigo 107.º

§ 1.º O oficial em serviço nas unidades montadas que, não tendo direito a cavalo praça nos termos d'este regulamento, tenha que desempenhar serviço montado, e enquanto o mesmo durar, tem direito a montada de serviço nos termos d'este artigo.

Artigo 115.º Haverá na fileira da coudelaria os solípedes de sela ou tiro que forem necessários para o serviço da mesma.

Artigo 123.º Os poldros que atingirem quatro anos e meio serão classificados em princípio de Maio e Outubro e distribuídos nos termos do artigo 69.º

Artigo 127.º Haverá nos depósitos os solípedes da fileira que forem necessários para o serviço dos mesmos.

Artigo 167.º A posse da praça, montada permanente, propriedade vencida ou ainda propriedade destinada a desporto hípico, em harmonia com o disposto neste regulamento dá direito ao abono de forragens e a um tratador, quando o oficial não tenha impedido. Este direito é extensivo à montada de serviço.

Artigo 171.º Para todos os efeitos d'este regulamento consideram-se como unidades montadas a Escola de Equitação, a Escola de Tiro de Artilharia de Campanha, a Escola de Aplicação de Administração Militar, o batalhão e grupo de artilharia de guarnição, a bateria de artilharia de posição, a Coudelaria Militar, Depósito de Remonta e Garanhões e batalhão de caminhos de ferro.

Tabela a que se refere o artigo 82.º d'este regulamento e relativa aos oficiais a quem é concedido cavalo para o seu serviço

Designação	Número de cavalo a que tem direito
Oficiais generais:	
Coronéis:	
Tenentes coronéis e maiores:	
No serviço do estado maior, chefes do estado maior das divisões do exército ou estado maior de cavalaria . .	2
No efectivo das unidades:	
De artilharia a cavalo	2
De cavalaria ou Escola de Equitação	2
De engenharia, artilharia, infantaria e administração militar	1
Noutras comissões de serviço	1
Capitães e subalternos:	

O Ministro da Guerra o faça publicar. Paços do Governo da República, 16 de Junho de 1925.— MANUEL TEIXEIRA GOMES — António Nogueira Mimoso Guerra.